



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

RESOLUÇÃO CONTER N.º 13 DE 03 DE OUTUBRO DE 2006.

EMENTA: Anulação Judicial do Processo Eleitoral CRTR – 11ª. Região. Eleição para o 4º Corpo de Conselheiros do CRTR de Santa Catarina. Sentença Judicial – Ação Civil Pública Autos 2006.72.00.009522-6, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Florianópolis/SC. Expiração do mandato do atual Corpo de Conselheiros do CRTR - 11ª Região. Nomeação de Diretoria Provisória.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, por intermédio de sua plenária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, artigo 16, inciso V do Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986, alínea “c” do art. 3º. e, inciso “q” do artigo 9º. do Regimento Interno do CONTER;

CONSIDERANDO o teor do *caput* do artigo 37 inserto na Carta magna, no tocante aos princípios que devem nortear os atos da administração pública, notadamente os da moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público;

CONSIDERANDO o teor das disposições contidas, na Lei 8112/90 *mutatis mutandis* aplicáveis ao SISTEMA CONTER/CRTR's, notadamente os artigos 143 e 144, dando conta que a administração é obrigada a apurar irregularidades no seu âmbito;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, notadamente os artigos 53 e 55 que, impõe a administração o dever de rever atos eivados de vício e, convalidar atos que não acarretem lesão ao interesse público;

CONSIDERANDO que, dentre os poderes administrativos, o poder hierárquico há, também, de ser obedecido no SISTEMA CONTER/CRTR's, pois, “...tem por objetivo ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas, no âmbito interno da Administração Pública..omissis...controla, velando pelo cumprimento da lei e das instruções, e acompanhando a conduta e o rendimento da cada servidor; corrige os erros administrativos, pela revisora dos superiores sobre os atos de inferiores. Desse modo, a hierarquia atua como instrumento de organização e aperfeiçoamento do serviço, e age como meio de responsabilização dos agentes administrativos, impondo-lhes o dever de obediência.” (In Direito administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, p. 100);



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

CONSIDERANDO que, foi desencadeado o processo eleitoral, no âmbito do CRTR – 11ª. Região, para eleger seu novo Corpo de Conselheiros, com nomeação de Comissão Eleitoral pelo Presidente do CRTR – 11ª. Região, nos termos da Portaria CRTR – 11ª. Região nº 5, de 8 de março de 2006, para condução, dentro dos princípios legais, daquele processo eleitoral;

CONSIDERANDO que, por intermédio das Portarias CONTER n. 11, de 12 de abril de 2006 e 13, de 19 de junho de 2006, foi, respectivamente, nomeada uma Comissão de Recurso Eleitoral do CONTER e o Observador eleitoral do CONTER, em obediência aos termos do *novel* Regimento Eleitoral dos Regionais, para o processo eleitoral do CRTR – 11ª Região;

CONSIDERANDO as profusas informações constantes nos autos do processo administrativo CONTER nº 041/2006 – *Processo Administrativo para fins de instrução dos trabalhos da Comissão de Recursos do CRTR – 11ª. Região*;

CONSIDERANDO as atitudes, tomadas pela Comissão Eleitoral do CRTR – 11ª. Região e, do seu Diretor Presidente espelhadas nos Ofícios Comissão Eleitoral do CRTR 11ª Região ns. 46/2006, 051/2006, 52/2006, 53/2006 e, dos Ofícios CRTR – 11ª. Região ns. 335/2006, 378/2006, donde refletem uma injustificável e ilegal insubordinação contra pedido do CONTER feitos oficialmente, para envio de cópias do procedimento eleitoral em curso naquele regional;

CONSIDERANDO o fato que, constatado nas cópias, finalmente enviadas pelo CRTR – 11ª. Região, de ofício nº 1309/06-UTC/PR/SC, do Ministério Público Federal, subscrito pelo Procurador da República André Stefani Bertuol, datado de 19.06.2006, oriundo do P.A. nº 1.33.000.001615/2006-51 (2957/06), onde se recomendou ao CRTR – 11ª. Região, que se suspendesse “...os trâmites para a realização do pleito em questão, até esclarecimento da situação em destaque.”;

CONSIDERANDO após marchas e contra-marchas, com relação ao recebimento das cópias do processo eleitoral, no CRTR – 11ª. Região e nas conclusões de fl., da Comissão de Recurso Eleitoral do CONTER, nos autos do Procedimento Administrativo CONTER nº 41/2006 onde decidiu em 25.08.2006 “*SUGERIR ao (sic) Diretoria Executiva do CONTER, que seja oficiado o diretor Presidente do CRTR – 11ª. Região no sentido de ser cumprida a RECOMENDAÇÃO constante no mencionado ofício nº 309/06 (sic)-UTC/PR/SC (fl. 772- daquele procedimento eleitoral), pra que se suspenda os trâmites para a realização do pleito em destaque, conforme decisão daquela procuradoria da república no Estado de Santa Catarina.*”

CONSIDERANDO o ofício resposta ao Ofício CONTER nº 1439/06, de 29.08.2006, o CRTR -11ª. Região, por intermédio do Ofício nº 398/06 de 30.08.2006, inequivocamente, esposou uma conduta de continuar a desatender a recomendação do Ministério Público Federal de Florianópolis – SC, ao afirmar “*Na oportunidade informamos que a eleição*”



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

ocorrerá normalmente nesta Autarquia Federal conforme previsto no calendário eleitoral, em virtude de decisão judicial.”(grifo do subscritor);

CONSIDERANDO o teor do despacho liminar, do Juízo Federal da 2ª. Vara da Seção Judiciária de Florianópolis - SC – autos nº 2006.72.00.009522-6, na Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República André Stefani Bertuol, contra A Comissão Eleitoral Responsável pela Eleição para o 4º. Corpo de Conselheiros do CRTR – 11ª. Região e contra o Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 11ª. Região e Representante da Chapa Salvaguarda da Profissão, donde há uma inequívoca determinação de paralisação dos atos eleitorais de apuração de votos que ocorreriam após as 16: horas do dia 31.08.2006;

CONSIDERANDO que tal despacho é peremptório quanto ao fato que, foi prorrogado o mandato da atual Diretoria Executiva do CRTR – 11ª. Região que venceu em 14.09.2006, “...até ulterior deliberação...” daquele Juízo;

CONSIDERANDO o teor do despacho que revogou, após manifestação do CONTER, em sede de Embargos Declaratórios, liminar anteriormente concedida no mandado de segurança preventivo, impetrado pelo Presidente do CRTR – 11ª. Região contra eventual Ato da Diretora Presidente do CONTER, autos nº 2006.34.00.027102-3 – 7ª. Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília - DF, em razão eventual intervenção naquele regional por ato unilateral da diretora presidente *ad referendum* da Diretoria Executiva do CONTER;

CONSIDERANDO o fato que o MM. Juízo Federal da 7ª. Vara de Brasília – DF Doutor Novely Vilanova da Silva Reis, fundamentou a mencionada revogação no fato de que a decisão havida na ação civil pública, ajuizada pelo MPF contra os gestores do CRTR – 11ª Região e do processo eleitoral, “...*deve prevalecer porque a ação civil pública é anterior a esse mandado de segurança impetrado em 30/08/2006.*”

CONSIDERANDO que nos autos da Ação Civil Pública, retro considerado, foi proferida no dia 29 de setembro de 2006, sentença de mérito que anulou o aludido processo eleitoral, nomeando novel Comissão Eleitoral a ser integrada por representante da OAB/SC outro do CREA/AS, outro do CRTR/SC com nomeação, pelo CONTER, de observador Eleitoral;

CONSIDERANDO que na sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Hildo Nicolau Perón, nos autos da Ação Civil Pública nº. 2006.72.00.009522-6/SC, donde se destaca o seguinte trecho a saber: “*O pedido de nomeação de interventores para dirigir o CRTR/SC refoge ao âmbito do objeto desta ação, que se funda em vícios do processo eleitoral e na qual não houve pedido neste sentido. Por óbvio que a liminar mantendo a Diretoria Executiva nos seus cargos não impede a atuação do CONTER nos termos em que restou aprovado (fls. 47/9), e embasado em motivos diversos (falta de funcionários, tendo apenas a esposa do Diretor-Presidente, inexistência de fiscais - fls. 51/2) como bem interpretou o representante do Ministério Público Federal (fl. 69).*”



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

CONSIDERANDO a necessidade de manter a regularidade administrativa do SISTEMA CONTER/CRTR's, em cumprimento aos princípios legais que devem ser cumpridos pela administração pública, inclusive os constantes na lei de regência e no regimento interno do CONTER, se faz necessária uma medida urgente e pronta do órgão máximo do sistema, inclusive, em razão do vencimento do mandato da Diretoria Executiva do CRTR – 11ª. Região;

CONSIDERANDO decisão do Plenário do CONTER, datada de 8.9.2006, que decidiu que uma vez afastado o entendimento do Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Florianópolis/SC, que prorrogou, por força de liminar, o mandato da Diretoria Executiva do CRTR/11ª Região, deveria haver pronta e imediata nomeação de diretoria provisória, fato que restou incontroverso na sentença de mérito proferida na mencionada Ação Civil Pública.

RESOLVE:

Art. 1º - Intervir provisoriamente, a partir do dia 09 de outubro de 2006, no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 11ª. Região, nomeando-se uma Diretoria Executiva Provisória, para administrar a transição entre o atual corpo de conselheiros e o que deverá tomar posse, findo o processo eleitoral naquele regional, sendo que tal Diretoria Provisória, será composta pelos seguintes Diretores a saber:

- TR WANDERLEIA DA SILVA SOUZA – Diretora Presidente;
- TR ERIVELTO BITENCOURT – Diretor Secretário;
- TR INGO ERARDT – Diretor Tesoureiro.

§ primeiro. A Diretoria, ora nomeada, tomará posse em 09.10.2006, devendo dar a devida continuidade administrativa no âmbito do CRTR – 11ª. Região, envidando os esforços necessários ao cumprimento da legislação de regência, aplicável aos conselhos regionais e ao regimento interno do CRTR – 11ª. Região.

§ segundo. O mandato da Diretoria Provisória se encerrará, imediatamente, com a posse do novo corpo de conselheiros a ser eleito.

Art. 2º. – Por força da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº. 2006.72.00.009522-6, em curso na 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC e, também, pelo que consta no Art. 13, §§ 1º e 2º. do Regimento Eleitoral dos Regionais, fica nomeado como observador Eleitoral do CONTER o TR. Elias Fonseca da Cunha.

§ Único – O observador eleitoral ora nomeado cumprirá o seu mister legal, descrito no Regimento Eleitoral do Regional e as determinações descritas no item III, 4 da sentença mencionada no *caput*.



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Art. 3º. – Determinar o envio de cópia, da Resolução, ora baixada, ao MM. Juiz Federal da 2ª. Vara da Seção Judiciária de Florianópolis – SC, para ser a ele submetida, nos autos da Ação Civil pública – autos nº 2006.72.00.009522-6 e, ao Ministério Público Federal, autor da mesma ação, para ulterior opinião do *parquet* e ciência por parte daquele magistrado.

Art. 4º. – Esta RESOLUÇÃO, passará a vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília – DF, 05 de outubro de 2006.

TR. VALDELICE TEODORO
Diretora Presidente

TR. JOSÉ CARLOS ARAÚJO DE MELO
Diretor Secretário